

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285  
Quartel Geral - Estado de Minas Gerais  
Legislatura 2001/2004

## *Lei Municipal n.º 892/2001*

*“Regulamenta o art. 166 da  
Lei Orgânica do Município”*

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Presidente, no uso das atribuições previstas no § 7.º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Execução de Obras Úteis ao Embelezamento e Preservação na área de Reserva Biológica Permanente e Objeto de Proteção Especial a que se refere o art. 166 da Lei Orgânica do Município são reguladas pelo disposto nesta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Federal aplicável.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei considera-se:

**I – Reserva Biológica Permanente e Objeto de Proteção Especial:** a área localizada entre a Lagoa, a rodovia MG-176 e propriedade de Antônio Ribeiro de Souza e a área localizada entre a lagoa, campo de Pouso e propriedades de herdeiros de Vicente Campos, Geralda Alves do Carmo e Antônio Ribeiro de Souza.

Parágrafo Único – A área a que se refere o inciso I deste artigo tem as seguintes delimitações e confrontações que serão observadas quando da medição, a ser efetuada por profissional a tanto habilitado: começa na divisa de Antônio Ribeiro de Souza e Osvaldo Alves Pinto, daí seguindo pela divisa deste com o município até a faixa de segurança da rodovia MG-176, nesta prosseguindo até a rua Prefeito Adair, nesta prosseguindo até o aterro da lagoa, inclusive, neste prosseguindo em linha reta até divisa do município com sucessores de Vicente Campos, daí seguindo por tal divisão até a divisão com a propriedade de Geralda Alves do Carmo, nesta prosseguindo até a divisão com Antônio Ribeiro de Souza, nesta prosseguindo até o marco inicial desta descrição.

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285  
Quartel Geral - Estado de Minas Gerais  
Legislatura 2001/2004

II – **Obras Úteis à Preservação** – as seguintes ações públicas ou privadas tendentes à conservação e recuperação: limpeza, poda, plantio, retirada de árvores mortas, capina, coleta e retirada de lixo, pequenos reparos, canalização e dreno de águas pluviais, colocação de placas e avisos indicativos de destinação.

III – **Obras Úteis ao Embelezamento**: todos os demais projetos para execução de obras e /ou serviços com descrição detalhada, feito por profissional a tanto qualificado, de procedimentos objetivando a execução de quaisquer construções, melhorias físicas, asfaltamento, calçamento, corte ou retirada de árvores, remoção ou retirada de terra, perfuração de postos de captação de águas subterrâneas, captação e adição artificial de água de outros mananciais para a bacia da lagoa, captação de água da bacia da lagoa para qualquer finalidade.

Art. 3.º - As Obras Úteis ao Embelezamento só serão admitidas se, cumulativamente, forem atendidas as seguinte condições:

I – Prévio Laudo de Estudo de Impacto Ambiental a ser elaborado por competente, assegurando a inexistência de qualquer prejuízo de natureza ecológica, neste compreendido a proteção à vegetação ciliar da bacia da lagoa, sua conservação e recuperação;

II – Disponibilidade financeira;

III – Aprovação da Câmara Municipal, à vista do Laudo a que refere o inciso I deste artigo.

Art. 4º - As obras Úteis à Preservação, efetuadas a critério do Poder Executivo Municipal, independem de quaisquer das providências previstas no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Para a execução de conservação ou de projetos de Execução de Obras ou Serviços de que trata esta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado e/ou União e respectivas Autarquias.

# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL**

**PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285**  
**Quartel Geral - Estado de Minas Gerais**  
**Legislatura 2001/2004**

Art. 6º - A demarcação, construção do tapume divisório e colocação de placas e avisos indicativos a que se refere o Parágrafo Primeiro do art. 166 da lei orgânica do Município serão efetuados pelos Poder Executivo no prazo de seis meses a contar da vigência desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que a contrariem.

Quartel Geral, 26 de novembro de 2001

Gaspar Carlos Filho  
Presidente